



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008140-25.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada REGINA MARIA CABELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.216

Apelação nº 1008140-25.2024.8.26.0047

Comarca: Assis – 2ª Vara Cível

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização

Apte.: Master Prev Clube de Benefícios

Apda.: Regina Maria Cabelo

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Desconto indevido na conta corrente da autora, sem prova da contratação de seguro. Relação jurídica e comercial entre as partes inexistente. Conduta ilícita e abusiva. Erro injustificável. Existência de ações idênticas que contribui para a identificação de um modus operandi verdadeiramente irregular do réu. Indenização por danos morais. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Autora que teve reduzido o valor de seu benefício previdenciário, em prejuízo à sua subsistência. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Adequação e simetria com hipóteses semelhantes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls.122/128) que julgou procedente o pedido, apela a ré, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.131/139), alega, em síntese, que o mero desconto de R\$ 42,14 em conta

corrente não tem o condão de acarretar indenização por danos morais. Aduz tratar-se de mero aborrecimento, sendo suficiente a restituição dos valores descontados. Pleiteia subsidiariamente a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inconteste que estão presentes, no caso, os elementos da responsabilização civil, quais sejam, a *conduta ilícita* do réu, ao descontar indevidamente valor sem respaldo contratual, o *dano*, evidenciado pela diminuição patrimonial e lesão à esfera personalística moral aferida *in re ipsa* pela autora, que se vê diante de despojamento de quantia relevante à sua subsistência material, assim como o *nexo de causalidade* entre os dois primeiros elementos mencionados.

Ao proceder a desconto indevido no benefício da autora sem prévia contratação, inquestionável que os réus agiram de forma ilícita e abusiva, observando-se, ainda, que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), o que, ordinária e necessariamente, provoca o descabimento da conduta.

A indevida subtração, especialmente por conta do caráter alimentar das verbas, amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, ferindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), vértice básico do dano moral.

A dedução, ainda de que de pequena monta, é apta a afetar a vida financeira da autora, aposentada com rendimentos bastante modestos, afrontando, de forma concreta, núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de meros dissabores ou

incômodos.

Crave-se, porque oportuno, que não merece acolhida a tese de que tais danos não foram comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

A propósito, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 202-205).*

No que se refere especificamente ao *quantum*, averbe-se que a reparação civil de dano infringido à honra da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos. Desse modo, sua fixação é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nesse sentido, o venerando aresto do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

“Ao contrário do que muitos pensam, o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como ser provado; ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim é entendido por se tratar de algo material.

A jurisprudência é unanime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do 'quantum' para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, haja vista a determinação

constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º, V e X). Uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini, LED, São Paulo, 1997).

A indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes.”

(Recurso Especial nº 239.973/RN, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgamento em 16/05/2000).

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: Recurso Especial nº 565.880/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; Recurso Especial nº 192.786/RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; Recurso Especial nº 151.767/ES, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; Recurso Especial nº 171.084/MA, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, Recurso Especial nº 109.470/PR, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.

Esta é a mesma interpretação exarada na IV Jornada de Direito Civil, consoante o Enunciado 550, segundo o qual “*A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos*”. Sua justificativa traz que, *in verbis*:

“Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser sempre priorizada. Caso contrário, corremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas, em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. Quando

um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral”.

À mingua de parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso concreto, mantenho o valor da indenização por danos morais a serem pagos pelos réus em R\$ 5.000,00, importe que desponta na direção da pertinente simetria do arbitramento em hipóteses semelhantes.

A quantia fixada pela sentença, por conseguinte, é razoável e apta a compensar a lesão moral infringida, sendo que não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à autora e, ainda, é capaz de impor punição à ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **nego provimento ao recurso.**

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, atentando-se, outrossim, que a incidência sobre o valor da condenação redundará em verba honorária que espelha quantia irrissória, arbitro os honorários, com esteio no art. 85, § na quantia de R\$ 3.000,00, incidindo correção monetária a contar da publicação deste Acórdão.

RÔMOLO RUSSO
Relator